

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.
PROJETO DE LEI Nº 2700, DE 2011

Altera dispositivos do Capítulo IV do
Título III, da Consolidação das Leis do
Trabalho, que trata da proteção do
trabalho do menor.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao artigo 405-A da CLT, proposta
no art. 1º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Na Consolidação das Leis do Trabalho já existem dispositivos
prevendo a limitação de emprego de força muscular pelo menor, quais sejam: §5º do art.
405 da CLT que remete ao art. 390 da CLT, abaixo transcritos:

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho:

.....

§ 5º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu
parágrafo único.

Art. 390 - Ao empregador é vedado empregar a mulher
em serviço que demande o emprego de força muscular
superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25
(vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.

Parágrafo único - Não está compreendida na
determinação deste artigo a remoção de material feita por
impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros
de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

Aliás, a saúde e segurança do trabalhador, inclusive a do trabalhador menor, está preservada pela Norma Regulamentadora nº 17 do Ministério do Trabalho e Emprego, que no seu item 17.2.2 especificamente prevê:

“17.2.2. Não deverá ser exigido nem admitido o transporte manual de cargas, por um trabalhador, cujo peso seja suscetível de comprometer sua saúde ou sua segurança.”

Assim, a supressão do art. 405-A proposto é a única solução possível, uma vez que ao inovar matéria já disciplinada em nosso ordenamento jurídico, desrespeita as regras da boa técnica legislativa ao ir flagrantemente de encontro ao disposto no inciso IV, do art. 7º da LC 95/98:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

.....

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Ademais, se fosse aprovado o art. 405-A proposto, haveria dois dispositivos legais a regular o emprego de esforço físico de menor, o que não pode ocorrer, sob pena de causar confusão e interpretações diversas, contrariamente à segurança que deve ser proporcionada pela aplicação da legislação vigente.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**